

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Processo licitatório nº. 040/PMSJB/2019

Pregão Presencial nº. 036/PMSJB/2019

MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 13.851664/0001-06, com sede na Rua Marcos Geovane Strapasson, n. 482, Campina Grande do Sul – PR, CEP 83430-000, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 11, inciso XVII, do Decreto 3555/2000, artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e item “11.4” e seguintes do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Observando ao disposto no o item “11.4” do edital, em consonância com o artigo 11, inciso XVII, do Decreto 3555/2000 e artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, os recursos poderão ser interpostos em até 03 (três) dias úteis, contados da data da sessão, realizada em 06 de maio de 2019.



Desta forma, tem-se que o presente Recurso Administrativo é **tempestivo**, passando-se à análise das suas razões.

II – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Na data de 06 de maio de 2019 foi aberta a sessão referente ao presente Pregão Presencial, para recebimento e análise das propostas.

Abertos os envelopes de Propostas de Preços, o pregoeiro considerou ambas as empresas classificadas para participar da fase de lances.

Porém, a Proposta de Preços apresentada pela empresa Anderson Patrick Ferreira EPP. não cumpriu os requisitos mínimos previstos pelo instrumento convocatório, de modo que não poderia ter participado da fase de lances, visto que sua proposta de preços se mostrou claramente desclassificada.

Sendo assim, a decisão do Ilmo. Pregoeiro para classificar e posteriormente declarar vencedora a empresa nos itens 05 e 07 merece reforma, tendo em vista que a recorrente não cumpriu integralmente todos os requisitos do instrumento convocatório, conforme a seguir fundamentado.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

Conforme previsão estabelecida pelo item 6.1.2 do edital, as propostas de preço devem conter especificação CLARA e sucinta do objeto a ser oferecido, indicando ainda as unidades citadas no edital.

Da mesma forma, o item 1.5 definiu a forma como as propostas deveriam ser apresentadas e a necessidade de atendimento às informações do Anexo I e IV:



1.5 - Os proponentes deverão apresentar cotação com preço unitário e total do lote, elaborando-o conforme modelo abaixo e seguindo a seqüência do Anexo I e VII:

Item	Produto	Quantidade	Marca	R\$ Unitário	R\$ Total
01					
02					
03					

TOTAL

De acordo com o descritivo constante no Anexo I do instrumento convocatório, os itens correspondentes à aquisição de tintas compreendiam os itens de 03 a 07 e deveriam ser apresentados da seguinte forma:

3	180,000 GL	TINTA DEMARCAÇÃO VIÁRIA DE COR AMARELA CONFORME NORMAS ABNT NBR 11162:2012 - TINTA PARA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DE DEMARCAÇÃO EM RODOVIAS E VIAS URBANAS. APRESENTANDO BOA HOMOGENEIZAÇÃO, FÁCIL APLICAÇÃO, SECAGEM RÁPIDA, BOA ADERÊNCIA E FLEXIBILIDADE, BOA RESISTÊNCIA A BRASÃO E A INTEMPÉRIE, BOA DURABILIDADE. COMPOSIÇÃO: TINTA À BASE DE SOLVENTES ORGÂNICOS, RESINA ACRÍLICA TERMOPLÁSTICA E CARGAS MINERAIS. DILUIÇÃO: ADICIONAR DE 10 A 15% DE SOLVENTE APROPRIADO. APLICAÇÃO: COM ROLO, PÍNCIL OU EQUIPAMENTOS MECÂNICOS APROPRIADOS. SECAGEM: LIBERAÇÃO DO TRÁNSITO EM 20 MINUTOS. GALÃO DE 18 LITROS. (304515)			296,6000	53.388,0000
4	10,000 GL	TINTA DEMARCAÇÃO VIÁRIA DE COR AZUL CONFORME NORMAS ABNT NBR 11162:2012 - TINTA PARA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DE DEMARCAÇÃO EM RODOVIAS E VIAS URBANAS. APRESENTANDO BOA HOMOGENEIZAÇÃO, FÁCIL APLICAÇÃO, SECAGEM RÁPIDA, BOA ADERÊNCIA E FLEXIBILIDADE, BOA RESISTÊNCIA A BRASÃO E A INTEMPÉRIE, BOA DURABILIDADE. COMPOSIÇÃO: TINTA À BASE DE SOLVENTES ORGÂNICOS, RESINA ACRÍLICA TERMOPLÁSTICA E CARGAS MINERAIS. DILUIÇÃO: ADICIONAR DE 10 A 15% DE SOLVENTE APROPRIADO. APLICAÇÃO: COM ROLO, PÍNCIL OU EQUIPAMENTOS MECÂNICOS APROPRIADOS. SECAGEM: LIBERAÇÃO DO TRÁNSITO EM 20 MINUTOS. GALÃO DE 18 LITROS. (304517)			299,9300	2.999,3000
5	270,000 GL	TINTA DEMARCAÇÃO VIÁRIA DE COR BRANCA CONFORME NORMAS ABNT NBR 11162:2012 - TINTA PARA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DE DEMARCAÇÃO EM RODOVIAS E VIAS URBANAS. APRESENTANDO BOA HOMOGENEIZAÇÃO, FÁCIL APLICAÇÃO, SECAGEM RÁPIDA, BOA ADERÊNCIA E FLEXIBILIDADE, BOA RESISTÊNCIA A BRASÃO E A INTEMPÉRIE, BOA DURABILIDADE. COMPOSIÇÃO: TINTA À BASE DE SOLVENTES ORGÂNICOS, RESINA ACRÍLICA TERMOPLÁSTICA			299,9300	78.281,1000





6	18.000	OL	TINTA DE MARCAÇÃO VIÁRIA DE COR PRETA CONFORME NORMAS ABNT NBR 11662:2012 - TINTA PARA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DE MARCAÇÃO EM RODOVIAS E VIAS URBANAS. APRESENTANDO BOA HOMOGENEIZAÇÃO, FÁCIL APLICAÇÃO, SECAGEM RÁPIDA, BOA ADERÊNCIA E FLEXIBILIDADE, BOA RESISTÊNCIA A BRANÇALHO E A INTemperias, BOA DURABILIDADE. COMPOSIÇÃO: TINTA À BASE DE SOLVENTES ORGÂNICOS, RESINA ACRILICA TERMOPLÁSTICA E CARGAS MINERAIS. DILUIÇÃO: ADICIONAR DE 10 A 15% DE SOLVENTE APROPRIADO. APLICAÇÃO: COM ROLO, PINCEL OU EQUIPAMENTOS MECÂNICOS APROPRIADOS. SECAGEM: LIBERAÇÃO DO TRÁFEGO EM 20 MINUTOS. GALÃO DE 18 LITROS. (364514)	289.9300	2.899.3000
7	50.000	OL	TINTA DE MARCAÇÃO VIÁRIA DE COR VERMELHA CONFORME NORMAS ABNT NBR 11662:2012 - TINTA PARA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DE MARCAÇÃO EM RODOVIAS E VIAS URBANAS. APRESENTANDO BOA HOMOGENEIZAÇÃO, FÁCIL APLICAÇÃO, SECAGEM RÁPIDA, BOA ADERÊNCIA E FLEXIBILIDADE, BOA RESISTÊNCIA A BRANÇALHO E A INTemperias, BOA DURABILIDADE. COMPOSIÇÃO: TINTA À BASE DE SOLVENTES ORGÂNICOS, RESINA ACRILICA TERMOPLÁSTICA E CARGAS MINERAIS. DILUIÇÃO: ADICIONAR DE 10 A 15% DE SOLVENTE APROPRIADO. APLICAÇÃO: COM ROLO, PINCEL OU EQUIPAMENTOS MECÂNICOS APROPRIADOS. SECAGEM: LIBERAÇÃO DO TRÁFEGO EM 20 MINUTOS. GALÃO DE 18 LITROS. (364514)	306.4000	15.330.0000

Porém, a proposta de preços da empresa Anderson Patrick Ferreira EPP. apresentou itens duplicados e com descrição diversa da estabelecida pelo instrumento convocatório, tornando-a completamente inválida para fins de participação no certame.

Conforme consta na Ata de Abertura e julgamento, e verificado por esta recorrente durante a abertura das propostas, a empresa recorrida apresentou os itens 05 e 07 com a descrição de cores diversas das que foram definidas pelo edital, invertendo a descrição dos itens correspondentes, situação esta que não poderia ter sido aceita por parte do Ilmo. Sr Pregoeiro, tendo em vista que tal falha invalida por completo a apresentação da proposta para os referidos itens.

Isto porque a duplicidade de itens leva a licitante a apresentação propostas alternativas, o que é claramente vedado em um certame licitatório, visto que a ausência de definição de itens e cores específicas prejudica a isonomia da proposta em relação às outras licitantes que atenderam corretamente as exigências e descritivos previstos em edital.

Além disso, apresentação de itens com descrição duplicada e com cores que não correspondem ao estabelecido pelo edital não pode



jamais ser considerado como uma falha sanável visto que, conforme o próprio item 1.5 e anexo I estabeleceram, cada item possui descrição, quantidades e valores próprios, devendo ser respeitadas tais informações no intuito de garantir a isonomia entre os participantes.

Manter a empresa recorrida como vencedora dos itens correspondentes vai em afronta direta aos princípios básicos da legalidade e isonomia do certame, com vantagem indevida à empresa que descumpriu os termos do edital, infringindo diretamente o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o princípio da isonomia, já decidiu a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. **2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria**

evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AMS: 234137220084013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 22/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Irregularidade em pregão eletrônico, com a desclassificação indevida de licitantes. Reconhecimento do lapso pela autoridade impetrada. Abertura de novo certame, com novos prazos. **Afronta aos princípios do art. 3º da Lei nº 8.666/93 que enseja o reconhecimento da nulidade da licitação.** Precedente. Sentença mantida. Reexame necessário improvido. (TJ-SP - REEX: 10018971120158260361 SP 1001897-11.2015.8.26.0361, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015).

Assim, diante da apresentação de Proposta de Preços em desacordo com as exigências editalícias, e uma vez que é latente a necessidade de respeito ao instrumento convocatório, certo é que cabe ao pregoeiro desclassificar as empresas que não preenchem os requisitos exigidos no instrumento licitatório, conforme estabelece o artigo 41 da Lei n. 8.666/93 e se pode verificar que é pacificado na doutrina brasileira:

“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”



Em complemento, Hely Lopes Meirelles ainda destaca que *“o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*, solidificando tal posicionamento.

Além da legalidade e isonomia, outro princípio fundamental que norteia o procedimento licitatório é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Como proposta mais vantajosa deve-se entender aquela com o menor valor dentro dos padrões técnicos mínimos exigidos, assim como atendimento a TODOS os requisitos exigidos pelo Edital.

Sendo assim, a licitante Anderson Patrick Ferreira EPP. jamais poderia ter participado da fase de lances e tampouco ser declarada vencedora dos lotes 05 e 07, visto que descumpriu as exigências editalícias previstas nos itens 1.5, 6.1.2 e Anexo I do edital, devendo ser declarada desclassificada no presente certame, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade e isonomia que regem os procedimentos licitatórios.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro:

- a) seja recebido e julgado procedente o presente Recurso Administrativo, para declarar a empresa Anderson Patrick Ferreira EPP. desclassificada no presente certame, diante do desatendimento das exigências previstas pelo Edital para os itens 05 e 07.
- b) caso este não seja este o Vosso entendimento, o que não se espera, que se encaminhe o presente recurso ao Órgão Superior da



esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede e espera provimento.

Campina Grande do Sul, 09 de maio de 2019.



M.M. SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME
RODRIGO COLLEONE
Sócio/Administrador

13.851.664/0001-06
MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO
VIÁRIA EIRELI-ME

AV. MARCOS GEOVANE STRAPASSON, 482
BONANÇA SÍTIOS DE RECREIO - CEP: 83.430-000
CAMPINA GRANDE DO SUL - PR